



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.606 - MT (2019/0282400-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : BRUNO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS SANTOS - MT0154640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUCIANO DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, trata-se de ação penal relativamente complexa, pois demandou a expedição de várias cartas precatórias e a realização de diversas audiências, o que afasta, por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

3. Ademais, *"este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"* (RHC n. 95.844/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).

4. Ordem denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem , com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.606 - MT (2019/0282400-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : BRUNO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS SANTOS - MT0154640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUCIANO DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCIANO DE ALMEIDA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1010177-62.2019.8.11.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado de praticar as condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Não obstante tenha sido colocado em liberdade em razão de decisão liminar oriunda do STF, o referido *decisum* foi cassado pelo colegiado.

A defesa então impetrou *writ* na origem, no qual afirmou haver excesso de prazo para a prolação de sentença.

A ordem, contudo, foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 85/87):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA – I – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – DO DECRETO REITERAÇÃO DE PEDIDO – MATÉRIA ANALISADA EM ANTERIOR – INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - WRIT TESE NÃO CONHECIDA - II - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO NA – IMPROCEDÊNCIA – DEMORA FORMAÇÃO DA CULPA

INJUSTIFICADA OU DESÍDIA JUDICIAL NÃO CONSTATADAS – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – PACIENTE FORAGIDO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - III - – INSUFICIÊNCIA, , PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS PER SE PARA DESCONSTITUIR A PRISÃO - IV – PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE - VIOLAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA -CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEXO E DE DIFÍCIL ELUCIDAÇÃO - V – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO PROCESSUAL – FALTA DE PROVA DA EQUIVALÊNCIA DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE COM A DO CORRÉU PARADIGMA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO – TESE DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA NAS DEMAIS TESES, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.

I – Não se conhece de onde se repete as alegações analisadas e Habeas Corpus julgadas em impetração manejada anteriormente, quando destituídas de fato novo, porque tal circunstância caracteriza mera reiteração de pedidos e atenta contra a economia, celeridade processual e incrementa a possibilidade de decisões conflitantes;

II - O constrangimento ilegal decorrente do excesso injustificado de prazo, não se configura pela simples soma dos prazos relativos à fase processual, sendo imprescindível analisar-se, sob o pálio do Princípio da razoabilidade, as razões pelas quais tivesse ocorrido extrapolação ilegal, bem como, considerar-se as características da ação penal, e se houve desídia da autoridade judiciária, demonstrada com elementos concretos hauridos diretamente dos autos;

- Encerrada a instrução criminal para o Paciente, que não requereu diligências complementares, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo quando o paciente encontra-se foragido, conforme jurisprudência da Corte Superior;

III - A presença de bons predicativos pessoais, mesmo que comprovada, isoladamente, não constitui motivo bastante para se revogar a prisão preventiva;

IV- Tratando-se de crime complexo e de difícil elucidação, com vários Réus, diversos Patronos e muitos pedidos de impetrados pelos Habeas Corpus Defensores, não há que se falar em violação ao Princípio da Celeridade quanto à extrapolação dos prazos legais;

V – Se o Impetrante não se desincumbiu de hábeis a demonstrar que a situação processual do Paciente é idêntica à do Corréu agraciado com Alvará de Soltura, não há como constatar o direito de aplicação, em seu favor, do Princípio da Isonomia de tratamento processual para lhe proporcionar a liberdade.

Reitera a defesa, na presente impetração, que há excesso de prazo.

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvará de soltura em favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 91/94).

Informações prestadas às e-STJ fls. 97/102.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício. O parecer recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 106):

Habeas Corpus substitutivo. Execução. Preventiva. Excesso de prazo. Ocorrência. Delonga do juízo a quo em proferir sentença em autos que lhe estão conclusos há mais de 2 anos. Ausência de fundamentação idônea para o destempo. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem, de ofício.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.606 - MT (2019/0282400-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A pretensão veiculada no presente *habeas corpus* cinge-se à verificação de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

In casu, o Tribunal *a quo* denegou a ordem em relação à referida pretensão com a fundamentação colacionada abaixo (e-STJ fls. 80/81:

Pelo que se constata dos autos, apesar do Paciente ter o decreto de prisão preventiva expedido em 28/01/2016, foi impetrado em seu favor perante o STJ e, Habeas Corpus posteriormente perante o STF, tendo inclusive sido solto em maio de 2017, aguardando o julgamento do mérito do writ em liberdade, ocasião, em que foi revogada sua soltura. Em consulta ao sistema Primus, verifica-se que, quando colocado em liberdade por meio de liminar deferida pelo STF, em maio de 2017, a instrução processual já havia sido encerrada, sendo oferecidas as alegações finais pelas partes em 24/05/2017.

Verifiquei ainda, que em 26/11/2018, se determinou a expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Prisão em desfavor do Paciente, ocasião que o processo já se encontrava concluso para sentença; todavia, em 12.7.2019 consta despacho do Magistrado, em substituição legal à Magistrada Daiene Vaz Carvalho, informando a impossibilidade de decidir o processo com a acuidade necessária até o dia Goulart 15/7/2019, determinando a devolução e conclusão ao novo Juiz que assume a Comarca, à partir da referida data.

Há de se ressaltar que trata-se de um processo com pluralidade de réus (três), no qual, desde o início da persecução penal, já foram expedidas sete cartas precatórias. Além disso, este é o 6º (sexto) pedido de Habeas Corpus decorrente da mesma ação originária, o que, com certeza, acarreta mais demora do que a habitual na análise processual.

Nas informações prestadas pelo Juízo a quo (Id 10775486), o Magistrado salientou que os autos seguem regular andamento, considerando as expedições de Carta Precatória para inquirição de testemunhas e as constantes análises de pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como trata-se de três acusados assistidos pôr distintos causídicos.

Além disso, escusando-se de não tê-lo feito de forma mais célere, explicou que responde pela Comarca de Rio Branco (Lambari D'Oeste, Rio' Branco e Salto do Céu) — Expediente n. 0043759-70.2019.811.0000 • e Expediente n. 0044143-33.2019.811.0000 —, e pela Comarca de Mirassol D'Oeste (Curvelândia e Mirassol D'Oeste), o que torna excessiva a quantidade de processos em andamento sob sua responsabilidade.

Assim, não vislumbro, pois o nenhuma desídia do Magistrado constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo, não se configura pela simples soma dos prazos processuais, sendo imprescindível analisar-se as razões pelas quais há eventual excesso, sob o pálio do princípio da razoabilidade.

Além disso, as informações noticiaram que "*os réus estão foragidos da justiça*" (e-STJ fl. 100).

Em face desse cenário, não merece prosperar a pretensão de ver reconhecida a configuração de excesso de prazo para formação da culpa.

A uma, verifico que as instâncias ordinárias relataram tratar-se de feito relativamente complexo, no qual foram necessárias a expedição de cartas precatórias e a realização de várias audiências durante a instrução probatória. A duas, o "[...] *Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC n. 95.844/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018). Nessa mesma linha, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU, INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU FORAGIDO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. In casu, a prisão cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, pois demonstrada a periculosidade do recorrente - perigoso traficante, integrante de facção criminosa -, que até o momento está foragido do distrito da culpa.

3. A alegação de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, assim, a análise da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. No entanto, ainda que assim não fosse, **não há falar em excesso de prazo quando o réu está foragido**. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 102.411/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ACUSADO FORAGIDO E QUE TEM CRIADO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. A fuga do Acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018).

8. Recurso ordinário desprovido. (RHC 103.420/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. Ao contrário, o prolongamento da instrução decorre da conduta do paciente que permanece em paradeiro desconhecido, pois é foragido do distrito da culpa, o que, nos moldes da Súmula 64 desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.

7. Ordem não conhecida. (HC 486.933/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019.)

Não obstante, é inequívoco que há demora considerável para a prolação da sentença, tendo em vista que as alegações finais foram apresentadas há longa data pelas partes (maio de 2017).

Ante o exposto, **denego** a ordem. Contudo, recomendo ao Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem que dê máxima prioridade ao feito, proferindo a sentença no mais curto prazo.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0282400-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 534.606 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002226720168110052 10101776220198110000 10101776220198110039
2226720168110052

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO VINICIUS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO VINICIUS SANTOS - MT0154640
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LUCIANO DE ALMEIDA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem , com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.